

A. I. Nº - 09271201/03
AUTUADO - PADARIA SKIPÃO LTDA.
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 03. 02. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0003-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação tributária estadual, a nota fiscal deverá ser emitida antes da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/09/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige o pagamento de multa no valor de R\$ 690,00, em razão da falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, comprovado por meio de auditoria de caixa, conforme termo anexado aos autos.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 8 e 9, alegando que, na data da ação fiscal, estava em processo de regularização junto ao fisco, e que não estava emitindo nota fiscal por falta de liberação da inscrição estadual para início de funcionamento. Aduz que efetuou o pedido de reinclusão da inscrição e de alteração de endereço e dados da empresa em 12/09/03, protocolo nº 515696/2003-2, sendo que o prazo médio de liberação desse pedido é de oito dias. Afirma que havia no estabelecimento apenas instalações e alguns produtos em fase de teste para posterior fabricação e venda aos consumidores, fato que não foi considerado pelo autuante. Questiona como pode uma empresa ser impedida de testar seus equipamentos e receitas? Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo e arquivado.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, às fls. 12 e 13, diz que não assiste razão ao autuado, pois o Termo de Auditoria de Caixa à fl. 5 comprova a infração, uma vez que registra a existência de valor em caixa e a total ausência de notas fiscais emitidas. Afirma que a alegação defensiva de que não havia obtido a liberação do pedido de reinclusão da inscrição cadastral não justifica o procedimento ilícito apurado. Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração da exigência do pagamento de multa em decorrência de falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas a consumidores finais, apurada por meio de auditoria de caixa, conforme o Termo de Auditoria de Caixa anexado à fl. 5.

A auditoria de caixa, efetuada pelo fisco nos estabelecimentos varejistas, é um procedimento que é utilizado rotineiramente para verificar a regularidade da emissão de documentos fiscais. No caso em lide, o Termo de Auditoria de Caixa comprova que, no dia 22/09/03, o autuado efetuou vendas sem a emissão de notas fiscais, no valor de R\$ 85,00. Em consequência dessa irregularidade, o autuante, corretamente, lavrou o presente Auto de Infração para a cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Não acato as alegações defensivas pertinentes à sua situação cadastral e a demora na liberação de talonários fiscais, pois a falta de liberação do pedido de reinclusão e de mudança de endereço não elide a acusação e, além disso, essa alegação evidencia que o autuado estava também funcionando em situação irregular. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento da defesa, segundo o qual o estabelecimento não estava ainda funcionando, pois os valores encontrados em caixa comprovam o efetivo funcionamento do estabelecimento comercial.

Em face do comentado, entendo que a infração está devidamente caracterizada, que foi correto o procedimento do autuante e que é devida a multa indicada no lançamento.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09271201/03, lavrado contra **PADARIA SKIPÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR